AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.483 - PI (2019/0142136-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES	:	JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - PI006648A
		PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO - PI013866
		FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - PI015876
AGRAVADO	:	JOSÉ WILSON BARRADAS
ADVOGADOS	:	CELSO BARROS COELHO - PI000298
		KARINE CAMPELO DE BARROS E OUTRO(S) - PI006324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DO PIAUÍ em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou admissibilidade ao especial sob a compreensão de que

> forçoso reconhecer que inexistiu concessão de aumento de vencimentos a servidor, como leva a crer o recorrente, mas tão somente foi assegurado ao recorrido remuneração equivalente à da categoria profissional que ocupava na ativa. A ausência de impugnação específica configura deficiência na fundamentação recursal que impossibilita a compreensão da controvérsia, incidindo o óbice da Súmula 284/STF. A propósito, a Suprema Corte já reconheceu que "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar"2, providência não verificada na espécie.

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque

> como se observa pelas razões recursais do Recurso Especial, houve fundamentação suficiente para a total compreensão da controvérsia. Impossível arguir insuficiência das razões de tal recurso. Foi devidamente apontado violação aos arts. 460 e 741, V, do CPC/ 73 (arts. 492 e 533, IV, do CPC/ 15) na medida em que na fase de conhecimento, apenas se pediu e se decidiu a respeito de restabelecimento do ato de aposentadoria no cargo de Técnico de Controle Interno, não tendo havido determinação, no título judicial executado, para que o recorrido fosse aposentado em cargo diverso por aplicação da Lei Complementar Estadual n° 62/2005. Nesse diapasão, o acórdão de fls. 511/516 (Volume II), ao prover os embargos de declaração do recorrido para lhe conceder a aposentadoria em cargo diverso daquele analisado no título executivo, incorreu em evidente violação aos dispositivos

> do CPC que impedem o excesso de execução. Deveras, o art. 460 do CPC/73 (art. 492 do CPC/15) prescreve que o juiz não pode proferir decisão de natureza diversa da pedida, também não lhe sendo licito condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Trata-se da previsão do princípio da congruência ou adstrição. E o acórdão a quo violou frontalmente tal disposição. É que, como já se mencionou, na fase de mérito do mandado de segurança inexistiu pedido para que o recorrido fosse aposentado como Analista do Tesouro Estadual. Sendo assim, não se poderia, em sede de execução, determinar que a aposentação se desse nesses termos. Ao proceder dessa maneira, o acórdão vergastado chancelou um verdadeiro excesso de execução, em clara violação ao art. 741, V, do CPC/73 (art. 535, IV, do CPC/15). Confira-se a dicção legal:
>
> > Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei n° 11.232, de 2005) [...] V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei n° 11.232, de 2005)
>
> Isso porque, reitere-se, o recorrido pretendeu executar um objeto diverso do que havia sido decidido pelo E. TJPI na fase de conhecimento do mandado de segurança.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O recurso especial, de natureza extraordinária, não é conhecido quando não demonstrados os pressupostos constitucionais.

Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal.

Ausente fundamentação, ou quando deficiente, não se conhece do recurso (esse é o teor da jurisprudência cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" –, também aplicada ao especial).

A impugnação deve ser específica.

É certo na jurisprudência desta Corte que não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

As razões recursais, em suma, não podem estar aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao que decidido na Corte *a quo*, de que

> inequívoco que o Estado do Piauí renunciou expressamente ao direito de recorrer do acórdão ora executado, revelando-se incompatível com sua postura a impugnação do título executivo judicial (acórdão) fundamentado na suposta violação a dispositivos constitucionais (art. 741, II e parágrafo único, do CPC). No caso, o comportamento contraditório do Ente Público Estadual fora atingido pela preclusão lógica, que consiste na perda da faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício. [...] não fora discutido na lide originária se o Embargado, servidor inativo, tem ou não direito ao enquadramento no cargo transformado, e, consequentemente, deve ou não perceber seus proventos baseados no novo vencimento. Aliás, nem sequer lhe fora negado tal direito administrativamente, eis que o ato coator se restringiu a tornar sem efeito o ato da aposentadoria. Hei de reconhecer que, limitando-se o pedido do Autor, ora Embargado, ao restabelecimento do ato que concedera sua aposentadoria, desborda dos limites da lide a pretensão de enquadramento da aposentadoria no novo cargo transformado, eis que não observo no título judicial executivo qualquer menção a respeito da garantia de suposto direito.

É de inequívoca clareza a deficiência de fundamentação do recurso especial, pois estão as razões recursais, por falta de impugnação específica, aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão objurgado.

Impositiva, por consectário, a aplicação das Súmulas nº 284/STF – "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" – e nº 283/STF – "é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator